



**Fund. de Apoio à Univ. Federal de São João Del Rei - FAUF**

ASSESSORIA JURÍDICA  
PRAÇA FREI ORLANDO, 170 - CENTRO - SÃO JOÃO DEL REI - MG  
E-mail: [juridicofauf@ufsj.edu.br](mailto:juridicofauf@ufsj.edu.br)  
Tel: (32) 3379-2370  
Fax: (32) 3379-2575

**AO SETOR DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF**

**DISPENSA-10/2011**

**PARECER**

Os presentes autos foram submetidos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação da empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA, mediante processo de **dispensa**, para aquisição de material para execução de atividades do projeto CDS APQ 03742/09, que é: 1 (um) Microscópio Trinocular e 1 (uma) Câmara Digital AxioCam.

A Lei 8666-93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme estabelece o art. 24, inciso XXI, da Lei 8666/93: “É dispensável a licitação: XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPQ ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPQ para esse fim específico;”

A Constituição Federal no art. 218 e seus parágrafos, endereça ao Poder Público a responsabilidade por “promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”, “tratar a pesquisa científica com prioridade” bem como, “apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive favorecendo as condições de trabalho dos profissionais que delas se ocupam.

Como bem expressa em sua obra, JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR afirma que: “Autorizar a contratação direta, porque dispensável a licitação, de bens destinados a tais propósitos é cumprir o mandamento constitucional”

E completa o referido autor tecendo a fases do procedimento: “a) abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e a autorização respectiva para a compra ou contratação da obra ou serviço, conforme art.38, caput; b) perfeita indicação do objeto pretendido pela administração, conforme art.14 e, em se tratando de obras e qualquer serviço, - não apenas os de engenharia, - projeto básico, de acordo com o art.7º, §2º c/c o §9º; c) elaboração de minuta do contrato a ser firmado; d) elaboração de parecer técnico ou jurídico, emitidos na oportunidade, examinando: d.1) justificativa da dispensa ou inexigibilidade conforme art.26, caput; d.2) razão de escolha do fornecedor, conforme art.26, inc. II; d.3) justificativa do preço, conforme art.26, inc. III, e) decisão sobre licitar ou não, que poderá ter singela motivação se acolher o parecer entes referido e este estiver bem fundamentado; f) comunicação à autoridade superior, conforme art.26, caput; g) ra-



tificação da dispensa ou inexigibilidade, conforme art.26, caput; h) publicação da decisão ratificadora, conforme art.26, caput;

A documentação referente à regularidade fiscal da empresa que se pretende contratar também deverá instruir o processo, pois para que produza seus efeitos válidos sob ordem jurídica, deverão ser solicitadas da contratada, além da documentação comprobatória da constituição da empresa (registro na Junta Comercial, CNPJ e Contrato Social), e as Certidões Negativas do INSS e do FGTS, exigências constantes do art. 29, que enumera a documentação a ser exibida pelo licitante no que diz respeito à regularidade fiscal (inciso IV). Deverá ainda o processo ser instruído com outros dois orçamentos que demonstrem que o preço orçado é compatível com o preço praticado no mercado.

O TCU, sobre os documentos da instrução, já manifestou o seguinte entendimento:

“cumpra, nas aquisições de bens ou serviços, os mandamentos da Lei n. 8666-93, em especial art. 7º, inciso I, art. 14, art. 26, parágrafo único, incisos II e II, e art. 29, incisos III e IV, art. 54, §2º, in fine, cuidando para que os processos de dispensa de licitação contenham os seguintes elementos: 9.5.1.1. projeto básico para o serviço a ser executado; 9.5.1.2. indicação dos recursos necessários à cobertura das despesas; 9.5.1.3. razão da escolha do fornecedor ou executante; 9.5.1.4. justificativa do preço contratado; 9.5.1.5. prova, por parte do contratado, de regularidade relativa a tributos federais, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei”. (Acórdão n. 2545-2008 – TCU – 1ª Câmara Processo TC 015.394-2006-9).

Apesar da justificativa técnica apresentada ter levado ao entendimento de se efetivar uma compra mediante inexigibilidade, os orçamentos anexos demonstram que a empresa sugerida pelo Coordenador é que detém menor preço, motivo pelo qual a dispensa com base no inciso XXI do art. 24 se mostra razoável.

Embora a cotação preços exija o número mínimo de três orçamentos, podemos observar que no presente processo houve efetiva pesquisa de preço com quatro fornecedores distintos, mas dois não dispunham no momento do material requisitado.

Neste sentido, estão presentes nos autos:

- 1- Solicitação de compra, com especificações do objeto;
- 2- Documentação pertinente à regularidade fiscal da empresa;
- 3- Cotação de preço

**Também deverá instruir o procedimento da dispensa o documento de aprovação do projeto de pesquisa.**

**Os orçamentos juntados aos autos devem conter assinatura do responsável.**

**Também deverá o Coordenador do projeto, nos termos do que prescreve o inciso XXI, do art. 24 da Lei 8666/93, declarar que o equipamento que se pretende adquirir será destinado exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica.**

Com objetivo de preservar os princípios da legalidade, moralidade e principalmente da publicidade, as dispensas, deverão ser encaminhadas para autoridade superior em 3 dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 dias, com todos os elementos e requisitos comproba-



tórios, afim de haver eficácia plena do ato, como bem expressa o art. 26, e seus incisos, da Lei 8.666/93.

Após o preenchimento dos requisitos acima mencionados, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via dispensa licitatória, fundada no inciso XXI do art. 24 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, S. M. J.  
São João Del-Rei, 18 de novembro de 2011.

*lsp*  
**Luciana da Silva Pena**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/MG 111.350**